Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017.

"Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais."

A Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, é de salutar relevância para os contribuintes do ICMS. Em especial, merece destaque o teor do seu art. 9º, §§4º e 5º e art. 10, os quais asseguram aos contribuintes do ICMS que os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos de tal imposto, concedidos pelos Estados e Distrito Federal são considerados subvenções para investimento, e, por consequência, não integram a base de cálculo do IRPJ E CSLL **inclusive para efeito nos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.**

Dito por outros termos, os benefícios fiscais e financeiros-fiscais do ICMS são considerados subvenções para investimentos tanto a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 160 (07 de agosto de 2017) como anteriormente a esta data para os processos administrativos e judiciais em curso.

Por fim, alertamos que, segundo o entendimento do Relator do Projeto de Lei, tais valores só não integrarão a base de cálculo do IRPJ E CSLL, se forem mantidos em conta de Reserva de Patrimônio Líquido, conforme disposto no relatório/voto do Relator, verbis:

"Além disso, acolhemos ideia do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly e incluímos artigos que deixam claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS recebidos pelas pessoas jurídicas, **desde que esses valores sejam mantidos em conta de reserva no Patrimônio Líquido**, são subvenções para investimentos, sobre eles não incidindo, por consequência, IRPJ e CSLL.

Impede-se, com isso, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil continue a autuar as empresas beneficiárias de incentivos do ICMS com base em interpretações jurídicas equivocadas, reforçando a segurança jurídica e garantindo a viabilidade econômica dos empreendimentos realizados."

Cabe esclarecer ainda que o teor do art. 9º §§ 4º e 5º e art. 10 decorrem da redação dada após o Veto do Presidente da República, porém rejeitadas pelo Congresso Nacional em 22 de novembro de 2017.